



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



240ª Sessão

Recurso nº 7181

Processo Susep nº 15414.001652/2013-08

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Inclusão de cláusula que estabeleça a cessão de direito de resgate e/ou de participação dos sorteios a qualquer Entidade de que esta Sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores dela participem de alguma forma. Ausência de demonstração da materialidade. Recurso conhecido e provido.

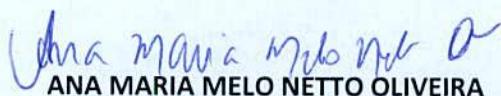
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 7º, § 4º do Anexo I da Circular Susep nº 365/2008.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6163/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso da Aplub Capitalização S/A. Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7181

PROCESSO SUSEP Nº 15414.001652/2013-08

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Inclusão de cláusula que estabeleça a cessão do direito de resgate e/ou de participação dos sorteios a qualquer Entidade de que esta Sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores dela participem de alguma forma. Ausência de demonstração da materialidade. Recurso conhecido e provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A Representação está essencialmente embasada na constatação externada à fl. 07, que dá conta da inexistência de vínculo societário entre a ECOAPLUB e a APLUB Capitalização, exceto pela situação de que:

- 1) Ricardo Athanásio Felinto é Diretor da Aplub Capitalização e Diretor da ECOAPLUB;
- 2) Luiz Osório da Luz Silveira é Diretor da ECOAPLUB e da APLUB Previdência, controladora da APLUB Capitalização.

A partir da situação fática reportada acima, entendeu a SUSEP que haveria violação do art. 7º, §4º, da Circular SUSEP nº 365/2008, que dispõe:

§ 4º É vedada à Sociedade de Capitalização a inclusão de cláusula que estabeleça a cessão do direito de resgate e/ou de participação dos sorteios a qualquer Entidade de que esta Sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores, ou parentes destes até o terceiro grau, dela participem de alguma forma. (Parágrafo incluído pela Circ. SUSEP n. 416/2010)

O conjunto probatório dos autos, todavia, não demonstra a existência da referida cláusula. Não há nos autos qualquer contrato ou instrumento de negócio jurídico que atribua à Sociedade de Capitalização a prática dos vedados pela Circular. A ausência de



demonstração da cláusula e do contrato em que estaria inserida torna impossível verificar se a vedação prevista no dispositivo citado, introduzida pela Circular 416/2010, já estava em vigor ao tempo da formalização do contrato.

Em suma, não logrou a SUSEP construir conjunto probatório suficiente para demonstrar a materialidade da conduta, limitando-se a demonstrar a situação societária da recorrente e da ECOAPLUB.

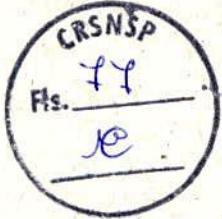
Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

É o voto.

Em 11 de abril de 2017.

Ana Maria Melo Netto
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 11/04/2017
<i>ca</i>
Rubrica e Carimbo
SIAPF 12416584



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7181

PROCESSO SUSEP Nº 15414.001652/2013-08

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada contra a APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. pela utilização de “*cláusula que estabelece a cessão do direito de resgate à Associação APLUB de Preservação Ambiental – Ecoaplub, entidade cuja administração é exercida por diretores em comum com a sociedade de capitalização*”, violando o art. 7º, §4º do Anexo I da Circular SUSEP nº 365/08, tendo-lhe sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no art. 26, II,”g” da Resolução CNSP nº 60/2001, conforme decisão de fl. 39, de 20 de julho de 2015.

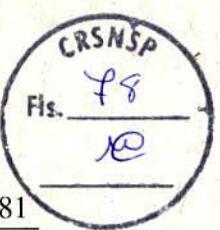
Conforme descreve a Representação, apurou-se que Luiz Osório da Luz Silveira acumula funções de Direção da ECOAPLUB e da APLUB Previdência, esta última controladora da APLUB Capitalização, e que Ricardo Athanásio Felito de Oliveira acumula funções de Direção da ECOAPLUB e da APLUB Capitalização S.A.

Em sede de defesa (fls. 19/22), a companhia alegou, em síntese:

- (i) Que o assunto já estaria superado, sendo de conhecimento da SUSEP que a APLUBCAP e a ECOAPLUB não possuem os mesmos diretores;
- (ii) A Circular SUSEP 416/2010, que alterou a Circular 365/2008, estabelecendo a restrição de que trata a Representação, estabeleceu um prazo de adaptação de 180 dias, dentro do qual teriam sido adotadas as medidas necessárias;
- (iii) Que a APLUB Previdência é a holding do grupo APLUB, sendo “absolutamente normal que haja coincidência de diretores nessas sociedades empresárias/entidades”.
- (iv) Os documentos que embasaram a Representação teriam sido buscados em registros estranhos e desatualizados.
- (v) A SUSEP já teria recebido ofício informando a troca de diretores, tendo o TRF4 reconhecido que foram cumpridas as premissas da Circular SUSEP nº 416/2010.

O parecer técnico de fls. 29/32 refuta as alegações de defesa, aduzindo que:

- (a) Os documentos que embasaram a representação foram extraídos do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, mantido pelo Ministério da Fazenda, e do sistema SAPIEMS, mantido pela SUSEP, que recebe informações das próprias empresas supervisionadas, por meio do FIP.



- (b) As consultas cadastrais que embasaram a Representação foram extraídas em 13/03/2013 e 14/03/2013, demonstrando a permanência da situação de conduta infracional, que não se confunde com o descumprimento do prazo de 180 dias para adaptação à Circular 416/2010;
- (c) Não há qualquer informação nos autos referente à decisão judicial citada pela Companhia;

O parecer técnico, no entanto, encaminha questionamento jurídico à Procuradoria Federal Especializada junto à SUSEP para que examine se a vedação do art. 7º, §4º, da Circular SUSEP nº 365/2008 incidiria sobre a situação dos diretores citados na Representação. Registra o parecer técnico:

“Quanto ao mérito da infração (...), verifico que LUIZ OSÓRIO DA LUZ SILVEIRA é reconhecidamente Diretor da ECOAPLUB, conforme documento juntado pela Representada à fl. 27. No caso dele, a questão é apurar-se de o fato de ser ele também Diretor da APLUB Previdência, controladora da APLUB Capitalização, incidiria na vedação imposta pelo parágrafo 4º do art. 7º do Anexo I da Circular SUSEP nº 365/2008.

Em relação a RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA, verifica-se que não consta entre os diretores da ECOAPLUB citados na certidão de fl. 27, porém, no registro CNPJ do Ministério da Fazenda ele é identificado como um dos Diretores da Entidade (fl. 09).

Entendo que as duas situações são atinentes a temas de natureza eminentemente jurídica, quais sejam:

1 – em relação a LUIZ OSÓRIO DA LUZ SILVEIRA, a caracterização de infração por participação do Diretor nos quadros da ECOAPLUB e da APLUB Previdência, controladora da APLUBCAP. Resta dúvida quanto ao alcance do parágrafo 4º do art. 7º do Anexo I da Circular SUSEP nº 365/08 a esta situação, por ele não integrar a Diretoria da própria APLUBCAP, mas de entidade que detém o seu controle.

2 – em relação a RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA, a necessidade de atualização do CNPJ/MJ, em complemento ao Registro Civil competente, para que efetivamente se caracterize a saída do diretor do quadro da entidade.”

A Procuradoria Federal Especializada junto à SUSEP respondeu ao questionamento por meio do parecer de fls. 33/34, *in verbis*:

“4. De fato, não se nota dúvida alguma jurídica na questão remetida, na medida em que a norma infringida é clara em destacar a vedação de cessão de resgate e/ou de participação dos sorteios ‘a qualquer entidade de que a sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores ou parentes destes até o terceiro grau, dela participem de alguma forma’.

5. Ora, não só o Sr. Luiz Osório da Luz Silveira, diretor da ECOAPLUB é igualmente diretor da empresa controladora da representada, como a própria entidade, notoriamente, faz parte do Grupo APLUB, fatos suficientes para que incida a vedação regulamentar acima apontada.”

Intimada da decisão condenatória em 05.08.2015, conforme AR de fl. 53, a Companhia recorreu tempestivamente ao CRSNSP (fls. 54/64) aduzindo, em síntese:



CRSNSP

RECURSO N° 7181

- (i) Violação ao princípio da tipicidade, pela capitulação da sanção no art. 26, II, "g" da Resolução CNSP nº 60/200;
- (ii) Segundo a fl. 02 da Representação, a infração foi cometida em 2011, não tendo a Autarquia juntado quaisquer documentos que embasem essa afirmação, o que tornaria nula a Representação, nos termos do art. 133, IV, da Resolução CNSP nº 243/2011.
- (iii) A fiscalização não logrou demonstrar a qual Promoção Comercial se refere a suposta irregularidade, o que prejudicaria a defesa da sociedade, pois a ECOAPLUB não figura como entidade beneficiária em todos os produtos, fato que poderia vir a descharacterizar a infração.

Em Parecer às fls. 72/73, a Representação da PGFN no CRSNSP opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

Brasília, 27 de março de 2017.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 30/03/17
<i>Leaine R. Souza</i>
Rubrica e Carimbo